

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD043/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Manuel Gomes Guimarães

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador.

DATA DO ACÓRDÃO: 31 de Maio de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido João Manuel Gomes Guimarães da sanção disciplinar de suspensão de actividade de quatro (4) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o artigo 41.º n.ºs 2 e 8 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 23 de Março de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, João Manuel Gomes Guimarães, titular da Licença nº 51472, patinador do Clube “Famalicense Atlético Clube”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 148 realizado no dia 22 de Março de 2023, entre o Clube “Famalicense Atlético Clube” e o “Clube HC Braga SAD”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

«(...) Depois de terminar o jogo e ainda em pista foi considerado expulso o jogador número 7 do Famalicense, Sr João Guimarães com lic fpp número 51472, por este se ter dirigido ao jogador número 7 da equipa adversária, agredindo na forma de empurrão, provocando a sua queda e com outras tentativas de agressão não concretizadas por ação rápida de jogadores de ambas as equipas que seguraram o

CONSELHO DE DISCIPLINA

jogador em causa. Depois de ânimos serenados o mesmo jogador do Famalicense voltou a tentar agredir o mesmo jogador do Braga, mais uma vez não concretizado porque atletas separaram os jogadores (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa, não requereu diligências de prova, mas arrolou testemunhas.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. *No âmbito do jogo n.º 148, realizado no dia 22 de Março de 2023, na localidade de Famalicão, entre o clube Famalicense AC Hóquei Clube e o Clube Hóquei Clube de Braga, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos com relevância para os presentes autos:*

II. *«(...)Depois de terminar o jogo e ainda em pista foi considerado expulso o jogador número 7 do Famalicense, Sr João Guimarães com lic fpp número 51472, por este se ter dirigido ao jogador número 7 da equipa adversária, agredindo na forma de empurrão, provocando a sua queda e com outras tentativas de agressão não concretizadas por ação rápida de jogadores de ambas as equipas que seguraram o jogador em causa. Depois de ânimos serenados o mesmo jogador do Famalicense voltou a tentar agredir o mesmo jogador do Braga, mais uma vez não concretizado porque atletas separaram os jogadores. (...)».*

III. *O arguido ao actuar da forma descrita agiu livre, voluntária e conscientemente, em grave violação do disposto no artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.*

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada pelo arguido, do

CONSELHO DE DISCIPLINA

depoimento das testemunhas arroladas e da visualização do jogo na plataforma TV da FPP.

Factos não provados

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa. Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II dos factos provados, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Efectivamente, quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

A primeira testemunha arrolada pela defesa e ouvida nos presentes autos referiu nada ter visto, confessando, inclusivamente, que estava mais preocupada a vigiar o seu filho menor, de forma a não o deixar entrar em pista antes do tempo permitido, e que quando se apercebeu já o atleta em causa se encontrava no chão.

Relativamente à testemunha _____, veio corroborar a versão apresentada pelo arguido, negando que não o viu a empurrar o patinador adversário, e que *“possivelmente este se atirou para o chão, em busca de qualquer coisa.”*

Tal entendimento não colhe, não só porque não se encontrava em local com boa visibilidade que lhe permitisse com a certeza que se impunha proferir tal afirmação (estava fora do rink), como também pelo facto de a própria testemunha ter referido que durante o jogo já tinha havido uma troca de palavras entre estes dois atletas adversários e que, após o apito final do jogo, o arguido deixou-se ficar para trás, possivelmente para ir tirar explicações ao atleta adversário que, depois, acabou no chão.

O Conselho de Disciplina procedeu à visualização das imagens do jogo constantes na página da TV da FPP, onde, após uma 1 hora e 45m do seu início é perfeitamente

CONSELHO DE DISCIPLINA

perceptível a agressão do arguido ao patinador da equipa adversária, cujo comportamento só não continuou por ter sido impedido por outros patinadores.

De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 228º do RD que se transcreve: “*presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Assim sendo, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar neste Conselho de Disciplina uma convicção sobre os factos nele constante.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. *Dispõe o citado artigo no n.º 1 que “ O patinador que agrida fisicamente outro patinador (...) durante ou após a realização do jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos”.*



CONSELHO DE DISCIPLINA

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva dos ilícitos disciplinares previstos e punidos no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Pela visualização das imagens do jogo, não se mostra preenchido o n.º 3 do artigo 154.º do RD.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto este foi agredir o patinador adversário de forma intencional, sem razão que justificasse a sua conduta. A adoção destes comportamentos, não podem deixar de ser severamente punida.

O arguido não goza de nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no n.º 1 do artigo 42.º do R.D. da FPP. Com efeito, o facto de o arguido, ter vindo invocar, que *«(...) deverá relevar para a decisão da causa, o facto do Arguido contribuir para a descoberta da verdade material, conforme dispõe o Artigo 42.º do Regulamento, circunstância, essa, que se mostra atenuante (...)»*, tal não consubstancia qualquer *«contribuição decisiva para a descoberta da verdade material»*, já que os factos constantes da Acusação se encontram suficientemente comprovados nos autos pelo registo de imagens a este juntos.

Por outro lado, não se vislumbra a existência de qualquer circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção susceptível de diminuir, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 6 do R.D. da FPP, de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Quanto às circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º do RD, pela consulta ao Registo Disciplinar do arguido verificamos que nesta época desportiva tem averbado um processo disciplinar pelo cometimento da mesma infração, facto que releva para efeitos de reincidência, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do RD, determinando o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, conforme dispõe o n.º 8 do mesmo artigo.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido João Manuel Gomes Guimarães a sanção disciplinar de suspensão de actividade de quatro (4) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154.º, conjugado com o artigo 41.º n.ºs 2 e 8 do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 31 de Maio de 2023

O Conselho de Disciplina,

